



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

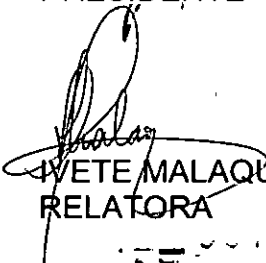
Processo nº : 13808.001521/98-72
Recurso nº : 137.488
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : NYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.251

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 77 NOV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001521/98-72
Resolução nº. : 108-00.251
Recurso nº. : 137.488
Recorrente : NYX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra NYX IDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. foi lavrado o auto de infração, fls.7/13, que detectou prejuízo fiscal indevidamente compensado, no montante de R\$ 130.635,96.

Revisão sumária da DIRPJ/1994 consignou, no mês de janeiro, fevereiro, março, junho, agosto, setembro e outubro de 1993, prejuízo fiscal indevidamente compensado, na demonstração do lucro real.

Impugnação informa, às fls. 01/08, em apertada síntese, que a diferença decorreu da compreensão equivocada do autuante que não considerou ajustes realizados no lucro real, como, por exemplo, a influência da correção monetária complementar com base no IPC/BTNF de 1990, nos saldos dos prejuízos compensáveis, nos termos do Decreto 332/1991 de 16/03/1990. Até este decreto a correção monetária seguia o artigo 1º. da Lei 7799/1989. O BTN era atualizado com base no IPC mensal, (nos termos do parágrafo 2º. do artigo 5º. da Lei 7777 de 19/06/1989.). Realizou a correção especial, nos termos do artigo 32 do Decreto 332/91, tendo por data base 31/12/1990, o que implica nos efeitos dessa correção retroagir a 1º. de janeiro de 1991.

Além de proceder em seus registros e controles contábeis a aplicação desta correção complementar, consignou, com muita propriedade, na parte B do LALUR, o resultado obtido, corrigindo seus prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, pelo mesmo índice, conforme documentos 2 a 7 acostados às presentes razões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001521/98-72

Resolução nº. : 108-00.251

Na DIRPJ apresentada (doc 6) ajustou sua base imponible, não só pela utilização de prejuízos fiscais devidamente corrigidos pela correção complementar (IPC/90 – parte B do LALUR – Doc 7), bem como dos prejuízos mensais verificados dentro do próprio ano calendário, adicionados, ainda, aqueles verificados no 1º. e 2º. semestres do ano calendário de 1992, (fls. A do LALUR – Doc 7), ajustando o lucro real na forma consignada na declaração objeto da malha.

Esses ajustes não poderiam ser glosados, sumariamente, sem sua oitiva, verificação em seus documentos e assentamentos fisco-contábeis, providência que requer através de diligência.

Despacho de fls. 95, da autoridade julgadora, pede o retorno dos autos para a intimação prévia ao contribuinte, prevista na INSRF 94/97, destacando que o auto de infração não estaria acompanhado de suficiente instrução quanto ao fato imponible que permitisse um julgamento imparcial, providência formalizada pela Resolução 78/1999, fls. 96.

Despacho de fls. 97, da autoridade preparadora, se nega a atender ao pedido de diligência formulado pela DRJ, por entender que a instrução seria suficiente para o julgador se manifestar nos autos. Caso entendesse não estar claro o lançamento seria a autoridade competente para declarar sua nulidade.

Decisão da 1ª Turma de Julgamento, fls.132/136, indeferiu o pedido de diligência por entender que os fatos seriam comprováveis com os documentos juntados nas razões iniciais. Negou provimento a impugnação sob fundamento de que o prejuízo fiscal, apurado no ano-calendário de 1990, não era passível de correção especial pela diferença IPC/BTNF. A correção procedida pelo sujeito passivo acarretou a compensação a maior de prejuízo fiscal nos resultados obtidos em 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001521/98-72

Resolução nº : 108-00.251

Houvera descumprimento do Decreto 332/91 que mandava corrigir os valores registrados na parte B do LALUR, desde o balanço de 1989, mas não incluía o ano de 1990 (artigo 40, parágrafos 1º. e 2º.). O sujeito passivo além deste equívoco, também não fracionou a compensação, realizando-a ao longo do ano de 1993.

Quanto aos resultados obtidos no ano de 1992, nos dois semestres, os registros da Receita Federal não apontavam qualquer prejuízo passível de compensação.

Ciência em 16/09/03, recurso interposto em 14 de outubro seguinte, fls. 148/164. Reiterou que, na fase impugnatória, juntou as provas da existência de prejuízos havidos em 1992 (fls.32 a 37) e a autoridade de 1º. grau não tomou conhecimento desses fatos. A base tributável estando incorreta implicaria na declaração de nulidade do procedimento.

No mérito, o prejuízo fiscal utilizado para compensação e glosado pela autoridade lançadora, se compôs de três parcelas: a) resultados negativos de exercícios anteriores; correção monetária normal (legalmente prevista à época); correção monetária complementar, com base na diferença IPC/BTNF, em 1990, conforme doc. sete, fls. 66 a 77 do processo. O procedimento estaria conforme a legislação de regência, pois os efeitos fiscais da correção monetária, decorrente da norma comum ou especial, deveriam ser considerados na definição da base de cálculo do imposto, no ajuste do lucro real, observando a lei e os princípios contábeis.

A DIRPJ/1993, tempestivamente entregue, embora apontasse resultado negativo nos dois semestres, foi objeto de lançamento suplementar, cancelado, conforme doc. de fls.38/42, PAT 13808-001.521/98-72, mencionado e juntado na inicial, mas ignorada no julgamento ora recorrido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001521/98-72

Resolução nº. : 108-00.251

Discorre sobre a sistemática da correção monetária, "normal", aponta os valores passíveis de compensação oriundos de 90 e 92, nos resultados positivos obtidos em 1993, reiterando o pedido de diligência. Pede redução da multa aplicada. Requer provimento.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 203.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001521/98-72
Resolução nº. : 108-00.251

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da DIRPJ/1994, através das "malhas fazenda", para o imposto de renda das pessoas jurídicas. A diferença naquele exercício originou-se em ajuste de ofício procedido, conforme demonstrativo de valores apurados, às fls. 9/10.

Reclama a recorrente de cerceamento do seu direito de defesa, pois o juízo de primeiro grau não analisou matérias de fato e de direito oferecidas naquele momento processual, que interfeririam na decisão do litígio.

Na fase impugnatória juntou as provas da existência de prejuízos havidos em 1992 (fls.32 a 37) e a autoridade de 1º. grau não tomou conhecimento desses fatos. Com isto a base tributável estaria incorreta, eivando de vício o lançamento, o que implicaria na declaração de sua nulidade.

Analisando os autos verifico assistir parcial razão à recorrente. Isto porque, embora não tenha expressado nas razões impugnatórias, o lançamento suplementar sofrido em 1993, relativo ao ano calendário de 1992, conforme provam os documentos de fls. 38/42 (numerada nos anexos impugnatórios sob nº 5) tratam de matéria de fato e não pode ser desconsiderada no julgamento, sob pena de inobservância do princípio da verdade material.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001521/98-72

Resolução nº. : 108-00.251

Aqueles documentos se compuseram de: fls. 32/37 – DIPJ ano calendário 1993; fls. 38 – lançamento suplementar do IRPJ/1993, no valor de R\$ 23.584,00, principal, mais juros e multa; fls. 39/40 – impugnação a esse lançamento informando que os valores tomados pelo administrador tributário como lucro são prejuízos (estavam postos entre parênteses); fls. 42 – decisão 686/96 da SESIT em OSASCO, atestando o erro da repartição fiscal.

Estou de acordo com o autor do despacho proferido às fls. 95, quando solicitou a diligência, pois o lançamento não forneceria a certeza quanto aos fatos imputados. Por isto proponho converter o julgamento em diligência, para os fatos sejam esclarecidos, junto à escrita da recorrente, a fim de que se faça justiça e se cobre o efetivamente devido.

Para tanto deverão ser respondidas as perguntas seguintes:

- a) havia prejuízo a compensar no ano de 1990? Qual seu valor efetivo?
- b) o anexo 5 das razões impugnatórias se confirmam? Tem a recorrente o direito às compensações procedidas nos meses de agosto, setembro, outubro, de 1993, em quais valores?
- c) os documentos juntados às fls. 66/77 estão de acordo com os assentamentos contábeis?

Serão bem-vindas informações complementares que a autoridade diligenciante entenda esclarecer o litígio. Relatório circunstanciado deverá ser emitido e cientificado o sujeito passivo, para, querendo, se pronunciar nos autos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO